



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2013-90.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: MARIA DA GRAÇA AMARAL TURCO, CARGO DEPUTADA
ESTADUAL, Nº 40730

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Criação de Fundo de Caixa com valor superior a 2% do total das despesas realizadas. **Parecer pela desaprovação das contas .**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata Maria da Graça Amaral Turco, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações da candidata, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação da seguinte irregularidade (folhas 32-34):

Item D do Parecer. Após esclarecimentos por parte da candidata em relação as despesas pagas em espécie no valor de R\$ 2.350,00 sem a constituição de Fundo de Caixa, examinou-se, na prestação de contas retificadora, a nota explicativa, os recibos e o extrato bancário. Constatou-se que houve a criação do fundo no valor de R\$2.000,00. No entanto, o art. 31 parágrafo 6º dispõe que “O valor da reserva a que se ferefe o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.” No caso em análise, o valor total das despesas é de R\$8.100,00, assim o Fundo de Caixa não pode ultrapassar R\$ 162,00, valor equivalente a 2% dos gastos realizados. Tal falta constitui uma irregularidade, pois impede o controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre a irregularidade que persistia (folha 37), a candidata deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (folha 39).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações da candidata, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão da seguinte irregularidade: criação de Fundo de Caixa com valor superior a 2% do total das despesas realizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora a candidata tenha sanado a irregularidade prevista no relatório preliminar, referente à constituição do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor, deixou de respeitar, quando da constituição do fundo, o valor máximo permitido pela Resolução TSE nº 23.406/2014, qual seja até 2% do total das despesas realizadas. Veja-se:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º **O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas** ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

O fundo de caixa foi criado no valor de R\$ 2.000,00, quando, de acordo com a Resolução, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 162,00, já que o valor total das despesas foi de R\$ 8.100,00.

Nota-se que esta falha compromete a regularidade das contas apresentadas, já que o valor tido como irregular – R\$ 2.350,00 (nos termos do parecer técnico juntado às fls. 32-34) -, referente às despesas pagas em espécie, representa 29% do total de despesas efetuadas pela candidata (R\$ 8.100,00).

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\temp\2013-90.2014.6.21.0000 Maria da Graça Amaral Turco.odt